



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 028/2024
30/10/2024

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL PARA ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal firmar Acordo de Cooperação, nos termos do art. 2º, I, “b”, da Lei 13.019/2014, de bem móvel com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Serviços Financeiros de Agricultores e Aeroportuários do Brasil – CREHNOR, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Coronel Guilherme de Paula, nº 1111, Centro, município de Laranjeiras do Sul/PR, inscrita no CNPJ sob nº 01.330.387/0001-07.

§1º. O bem móvel público de que trata, objeto da presente Lei, constitui-se em um veículo **CHEV/ONIX 10TMT LT1, MODELO HB, PLACAS TAP9H14, ANO 2024/24, RENAVAL 01405070100.**

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal firmar Acordo de Cooperação, nos termos do art. 2º, I, “b”, da Lei 13.019/2014, de bem móvel com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro, entidade sindical de primeiro grau, associação sem fins lucrativos, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 2885, Centro, município de Laranjeiras do Sul/PR, inscrita no CNPJ sob nº 78.122.850/0001-50.

§1º. O bem móvel público de que trata, objeto da presente Lei, constitui-se em um veículo **VW/SAVEIRO CS RB MF, MODELO ROBUST, UTILITÁRIO, PLACAS TAO8H35, ANO 2024/25, RENAVAL 01413450676.**

Art. 3º - O Acordo de Cooperação tem por objetivo atender as demandas das entidades citadas nos artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º - O Acordo de Cooperação a ser firmado terá validade de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Ao final do prazo estabelecido, o bem poderá ser transferido definitivamente à entidade, desde que cumpridas as cláusulas estabelecidas no Acordo de Cooperação firmado.

Art. 5º - A partir da publicação do Acordo de Cooperação, as entidades fruirão dos

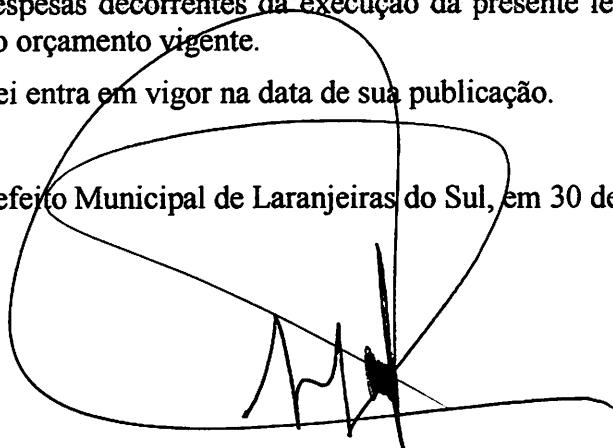
respectivos veículos e responderão por seus encargos, despesas com manutenção, responsabilidades civis, criminais, administrativas e tributárias que venham a incidir sobre o bem, e ainda, deverão cumprir com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro e utilizar o veículo exclusivamente para as atividades das beneficiárias.

Paragrafo único -No caso de uso diverso do estabelecido, o bem cedido será revertido para o Município de Laranjeiras do Sul, a qualquer tempo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria, prevista no orçamento vigente.

Art. 7º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de outubro de 2024.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 028/2024, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL PARA ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite para sua aprovação.

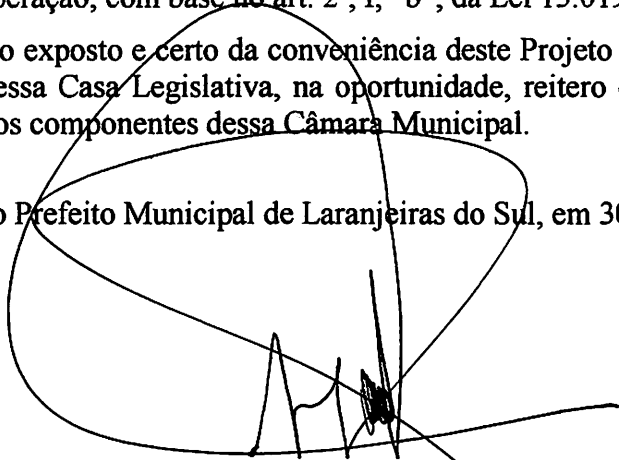
O presente projeto de Lei visa a cessão de bem móvel pertencente ao patrimônio do município de Laranjeiras do Sul às entidades: Cooperativa de Crédito, Poupança e Serviços Financeiros de Agricultores e Aeroportuários do Brasil – CREHNOR e Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro.

As entidades beneficiadas tem em seu rol de atividades o atendimento e assistência aos pequenos produtores rurais, auxiliando principalmente no desenvolvimento das atividades, suas propriedades e produção o que justifica o interesse público no objeto pretendido.

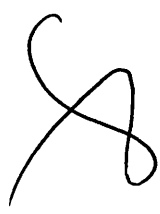
Os veículos a serem cedidos foram adquiridos com recursos advindos de emenda especial para atender a demanda das entidades citadas. Assim, após análise jurídica realizada pela procuradoria deste município, identificou-se a necessidade de autorização legislativa para formalizar o Acordo de Cooperação, com base no art. 2º, I, “b”, da Lei 13.019/2014.

Por fim, diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado, por essa Casa Legislativa, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de outubro de 2024.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal



CONSULTA JURÍDICO - RECOMENDAÇÃO

Assunto: Procedimento interno e recomendação sobre modalidade do instrumento para realizar (cessão, concessão ou chamamentos públicos de veículos comprados pelo Município).

Interessado: Secretaria de Governo e gestão.

Objeto: instrumento adequado para a concessão e/ou permissão de veículos automotores para OSC.

Trata-se de solicitação realizada pela Secretaria de Governo e Gestão para que a presente realize estudo e recomendações de qual instrumento deve ser realizado e a possibilidade de concessão e/ou permissão de veículos automotores.

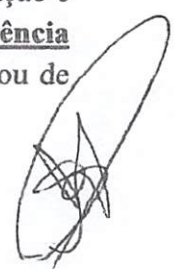
Foi apresentado os seguintes documentos: comunicado interno solicitando o instrumento, plano de ação da verba transferida ao Município, contrato administrativo 83/2024 – compra através de pregão público de veículos automóveis.

Pois bem passa a indicar o instrumento correto: chamada pública pela (Lei 13.019/2014).

A Lei 13.019/2014 inclui normas gerais que definem a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil, bem como no caso das parcerias sem repasse de recurso, os chamados acordos de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de



projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

A lei 9867/ 1999, Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades: I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

O termo de colaboração e de fomento somente poderão serem utilizados para as parcerias em que houver transferência de recursos entre a administração pública e as OSC. Nos casos de parcerias firmadas entre a Administração Pública e as OSC em que não houver transferências voluntárias de recurso, deverá ser utilizado o instrumento jurídico estabelecido em Lei denominado Acordo de cooperação.

Diante disso a Administração deve ficar atenta: a) tempo mínimo de existência da OSC (um ano), b) regularidade cadastral (CNPJ), c) experiência prévia que deve ser comprovada documentalmente, d) capacidade técnica e operacional, e) regularidade jurídica e fiscal.

Neste caso se faz necessário o chamamento público, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 30 e 31.

Observe ainda que: se for de interesse da Administração Pública a entrega de bem a entidade direcionada, fica condicionada a existência de legislação específica para o caso. Pois, a chamada pública abre espaço *para qualquer OSC participar.*

Observe que embora a verba seja oriunda de emenda parlamentares imprescindível que a **verificação** da parte final do artigo 29 “acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, *hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.* “

Observe ainda que o conceito de Organização da Sociedade Civil (OSC), expresso no artigo 2º, I, "a", da Lei Federal nº 13.019/14, abrange as entidades qualificadas como Oscip. Assim, uma Oscip poderia celebrar, além do termo de parceria previsto na Lei



Federal nº 9.790/99, os instrumentos previstos na Lei nº 13.019/14, como o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação.

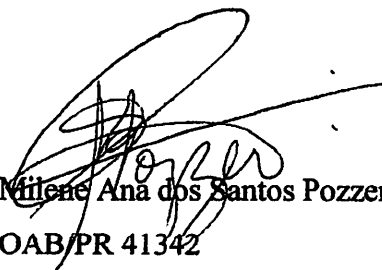
Se houver interesse público para anteder e direcionar o imóvel para responder a **uma necessidade específica de determinada entidade, sugiro que se realiza lei específica para o caso.**

No mais, o mais adequado ao caso é fazer mediante Lei Federal 13.019, por chamada pública.

Se não for o caso, que se realize legislação específica.

É a resposta a consulta realizada.

Laranjeiras do Sul, 22 de outubro de 2024



Milene Ana dos Santos Pozzer
OAB/PR 41342